

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 651/2019

AUTORES: DEPUTADO HOMERO MARCHESE

EMENTA:

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM CRIANÇAS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA QUARTA SEMANA DO MÊS DE AGOSTO.

PROTOCOLO Nº: 4493/2019



00086073

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 651/2019

Institui a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes com Crianças, a ser realizada anualmente na quarta semana do mês de agosto.

Art. 1º Institui a Semana Estadual da Prevenção de Acidentes com Crianças, a ser realizada anualmente na quarta semana do mês de agosto.

Parágrafo único. A Semana Estadual da Prevenção de Acidentes com Crianças tem por finalidade a divulgação, a reflexão e a conscientização sobre a importância da prevenção de acidentes com crianças.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual da Prevenção de Acidentes com Crianças:

I – alertar a população sobre a ocorrência de acidentes com crianças, por meio da promoção de ações, palestras, debates, eventos, audiências públicas, encontros, publicações e iniciativas em geral sobre o tema, em parceria com órgãos privados e públicos, em especial escolas, universidades, clubes, unidades de saúde, organizações não governamentais, veículos de comunicação e demais instituições;

II – refletir, debater e dar publicidade à experiências e medidas voltadas a evitar ou mitigar os mais comuns acidentes com crianças, como sufocação, afogamento, atropelamento, queimadura, queda, intoxicação, descarga elétrica, disparo de arma de fogo, choque de veículos e outros.

Art. 3º A Semana Estadual da Prevenção de Acidentes com Crianças passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Homero Figueiredo Lima e Marchese'.

Homero Figueiredo Lima e Marchese

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Destituídas da experiência, cognição e capacidade física dos adultos, as crianças estão mais sujeitas a acidentes. Sufocação, afogamento, atropelamento, queimadura, queda, intoxicação, descarga elétrica, disparo de arma de fogo e outros tipos de incidentes atingem as crianças com frequência alarmante.

Em todo o Brasil, no ano de 2016, nada menos do que 3.733 crianças com até 14 anos perderam a vida em acidentes, conforme dados do Ministério da Saúde:

Mortes por acidente - Brasil, 2016	
Causa	Total
Trânsito	1292
Afogamento	913
Sufocação	826
Queimadura	209
Queda	183
Intoxicações	74
Outros	236
Total	3733

Só no Estado do Paraná, no ano de 2017, foram 202 as crianças vítimas de acidente fatais, também de acordo com dados do Ministério da Saúde:

Mortes por acidente - Paraná, 2017					
Causa	Menor de 1 ano	1 a 4 anos	5 a 9 anos	10 a 14 anos	Total
Trânsito	10	20	20	34	84
Sufocação	50	7	3	4	64
Afogamento	0	14	5	10	29
Queimadura	0	3	1	2	6
Queda	2	3	0	0	5
Armas de fogo	0	1	0	2	3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Intoxicações	0	0	1	0	1
Outros	1	5	2	2	10
Total	63	53	32	54	202

Certamente, seja no Paraná ou em todo Brasil, o número de vítimas de acidentes não fatais é ainda muito maior.

A dor e o sofrimento causados por esses episódios impactam não apenas as próprias crianças, como também costumam marcar para sempre seus pais e familiares. Quem é pai ou mãe sabe do amor incondicional a seus filhos. Busca-se com a iniciativa, assim, envolver a sociedade em um assunto de claro interesse coletivo.

A Semana da Prevenção de Acidentes com Crianças buscará promover a reflexão sobre o assunto, dando publicidade a experiências e medidas voltadas a evitar ou mitigar os mais comuns acidentes com crianças. Acredita-se que algumas iniciativas possam ser decisivas na proteção da integridade física dos paranaenses de tenra idade.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.


Homero Figueiredo Lima e Marchese
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 4493/2019 - DAP, em 27/08/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 651/2019.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

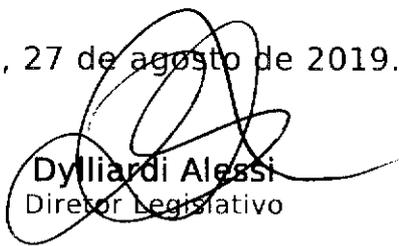
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 651/2019, protocolada sob o nº 4493/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Homero Marchese, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.

Gabriela Monteiro Gerolimo

Assessora Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 5 de setembro de 2019.



Dylvardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI 651/2019

Projeto de Lei n.º 651/2019

Autor: Deputado Homero Marchese

Institui a Semana de Prevenção de Acidentes com Crianças a ser realizada anualmente na quarta semana do mês de agosto.

EMENTA: INSTITUIA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM CRIANÇAS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA QUARTA SEMANA DO MÊS DE AGOSTO. ARTS. 5º, 6º E 24, XII, 196, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS 13 XII, 165, 167 CAPUT, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. FAVORÁVEL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Homero Marchese, Institui a Semana de Prevenção de Acidentes com Crianças a ser realizada anualmente na quarta semana do mês de agosto.

Justifica, o Nobre Deputado que as criança, por serem destituídas da experiência, cognição e capacidade física dos adultos, estão mais sujeitas a acidentes. Sufocação, afogamento, atropelamento, queimadura, queda



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

intoxicação, descarga elétrica, disparo de arma de fogo e outros tipos de incidentes atingem as crianças com frequência alarmante.

Apresenta, dados estatísticos, do ano de 2016 do Ministério da Saúde e de 2017, quanto a incidentes com crianças e dados do mesmo Ministério da Saúde referente ao nosso Estado.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Inicialmente, há que se salientar que o Projeto de Lei merece ser tratado com extrema cautela, pois, configura-se Direito Fundamental e Direito Social, previsto na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em seu artigo 24, inciso XII, estabelece que cabe à União, Estados e Municípios legislar, concorrentemente, no que diz respeito à defesa da saúde, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Também, em seu artigo 196, a Constituição Federal trata sobre o dever do Estado em garantir o direito à saúde e seu acesso universal e igualitário.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 13, inciso XII, estabelece:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Neste mesmo contexto, em seu artigo 167, caput, garante o dever do Estado quanto a saúde:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente **Projeto de Lei nº 651/2019**, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 6 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

Relator

APROVADO
10/12/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 651/2019, de autoria do Deputado Homero Marchese, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 651/2019

O Projeto de Lei nº 651/2019, em análise, de autoria do Deputado Homero Marchese, Institui a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes com Crianças, a ser realizada anualmente na quarta semana do mês de agosto.

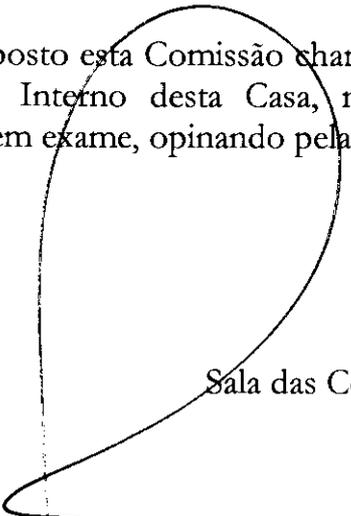
A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável.

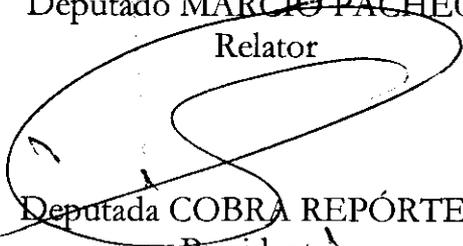
A presente iniciativa é de suma relevância, devido ao elevado número de acidentes que vitimam crianças, motivo pelo qual entendemos que realmente é importante a definição de uma semana de prevenção, alertando a população, promovendo a realização de debates e discutir com a sociedade o tema, visando assim a proteção da integridade física das crianças paranaenses.

Diante do exposto esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 62, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL, à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.


Deputado MARCIO PACHECO
Relator


Deputada COBRA REPÓRTER
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 651/2019, de autoria do Deputado Homero Marchese, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 17 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo